



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 640/2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 06/ 10/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000196/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200412569

RECORRENTE: DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – ULTRAPASSADO O PRAZO DE 07 DIAS, CONTADOS DA DATA DA SUA EMISSÃO, PARA ENTREGA DA MERCADORIA AO DESTINATÁRIO – POSSIBILIDADE DE REVALIDAÇÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL POR IGUAL PERÍODO POR QUALQUER REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA – ART. 428, § 1º DO RICMS – INOBSERVÂNCIA PELO AGENTE AUTUANTE – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por terem ultrapassado o prazo de 07 dias, contados da data da sua emissão, para entrega da mercadoria ao destinatário.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 1; 2; 16, I, “b”; 21, II, “c”, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “a” do mesmo diploma legal.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 26.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o Termo de Revelia de fls. 28.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender evidenciada a afronta ao art. 428, do RICMS.

Irresignada com a decisão de procedência exarada pela julgadora singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário aduzindo em síntese:

- *que emitiu os documentos fiscais nos termos do art. 169, I, do Decreto 24.569/97. Entretanto as notas fiscais foram emitidas no término do expediente do dia 15/10/2004, a fim de que as mercadorias dessem saída do estabelecimento vendedor, impreterivelmente, na segunda-feira, dia 18/10/2004. Todavia, apesar de todos os esforços do motorista, não foi possível efetuar todas as entregas dentro dos sete dias previstos no art. 428 do RICMS;*
- *que achou por bem efetivar a entrega das mercadorias, eis que a legislação do ICMS dispõe no parágrafo 1º. a revalidação do documento fiscal e como já se encontrava próximo às cidades de destino resolveu entrega-las;*
- *da emissão das notas fiscais até a lavratura do auto de infração decorreu apenas 10 dias;*
- *inaplicabilidade do art. 131, VII, "a", do RICMS;*
- *diversas mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 578/2005, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por terem ultrapassado o prazo de 07 dias, contados da data da sua emissão, para entrega da mercadoria ao destinatário.

Em 1ª Instância o auto de infração foi julgado procedente por entender a julgadora singular violado o art. 428, do RICMS.

Na hipótese sob exame, a meu ver, merece reparo a decisão condenatória exarada pela julgadora monocrática, já que não observada a possibilidade de revalidação dos documentos fiscais, expressamente previsto no parágrafo 1º, do art. 428, do Decreto 24.569/97.

Com efeito, o texto do art. 428, § 1º, do Decreto 24.569/97 não permite qualquer margem de dúvida acerca da possibilidade de revalidação dos documentos fiscais, caso as mercadorias a que se referirem não tiverem sido entregues aos destinatários até 07 (sete dias) contados da data das suas emissões.

Pelo que se vê dos autos, constata-se que, antes de qualquer procedimento do fisco, a Recorrente compareceu espontaneamente no Posto Fiscal Edílson Moreira da Rocha e apresentou as notas fiscais a fim de que fossem revalidadas por aquele órgão fazendário, na forma do art. 428, § 1º, do Decreto 24.569/97.

No entanto, a repartição ora citada, sem observar a norma legal supracitada, sequer analisou o pedido de revalidação dos documentos fiscais e lavrou, de imediato, o auto de infração combatido via recurso voluntário.

Assim, estava a autoridade fiscal impedida de lavrar o auto de infração antes de analisado o pedido de revalidação e comunicado a decisão de revalidar ou não, sendo nulo de pleno direito o presente auto de infração.

De outra banda, em vista da rota utilizada pela Recorrente, inexistia órgão fazendário próximo a possibilitar a formulação do pedido de revalidação dos documentos fiscais, senão o Posto Fiscal Edílson Moreira da Rocha, razão pela qual a imediata lavratura do auto de infração implicou em manifesta nulidade.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

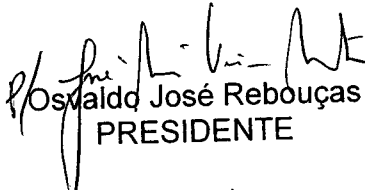
É como voto.

DECISÃO:

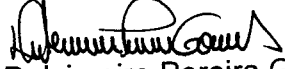
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes, Regineusa de Aguiar Miranda e o Conselheiro José Maria Vieira Mota.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

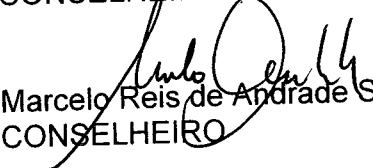
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO